



AS MEDIDAS CAUTELARES NAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS

Artur de Moraes FIGUEIRA¹
Carolina Passarelli de MENEZES²
Daniel Ramos Pereira FERREIRA³
Isabela Mendez BERNI⁴
Isabela Negrao de FREITAS⁵
Isadora Gonçalves PEREIRA⁶
Jasminie Serrano MARTINELLI⁷
Maria Laura Bezerra TIVERON⁸
Victória Pagnosi GUIMARÃES⁹
Vinícius Renato FRANCO¹⁰
Sérgio Tibiriçá AMARAL¹¹

¹Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional e Processo Civil. E-mail: arturfigueira99@gmail.com.

²Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudo de Acesso à Justiça e tratamento adequado de conflitos. E-mail: carol.passarelli2003@gmail.com.

³Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT) do grupo de pesquisas “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”. E-mail: danielrpferrreira62@gmail.com.

⁴Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Constitucionalismos e Direitos Fundamentais. E-mail: isamendezberni@gmail.com.

⁵Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudo de Direito Internacional Constitucional e Penal. E-mail: negrao.freitas030325@gmail.com.

⁶Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado. E-mail: is_dora@hotmail.com.

⁷Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado. E-mail: jasminie2205@gmail.com.

⁸Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado. E-mail: mlaurativeron@hotmail.com.

⁹Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Constitucional e Penal. E-mail: victoriapagnosi@gmail.com.

¹⁰Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado. E-mail: vini-franco@outlook.com.

RESUMO: O ensaio apresentado é o precípua estudo das tutelas provisórias. Esta dissertação é dividida em quatro partes. A primeira trata-se da história da tutela provisória brasileira e seu surgimento, mostrando um pouco da influência dos direitos da Espanha, Portugal e até mesmo do império romano. Seguindo essa ideia, a segunda parte aborda algumas medidas provisórias e tutelas em ações constitucionais, demonstrando a possibilidade de se instituir medidas provisórias no Código de Processo Constitucional Brasileiro, mesmo ele ainda não estando em vigor. A terceira parte retrata exemplos de cautelares usadas em ações constitucionais no Brasil e em países da América Latina, apresentando também o controle de constitucionalidade concentrado e difuso, e como eles são efetivados. Por fim, faz-se considerações acerca das medidas provisórias da Corte IDH, demonstrando as finalidades e objetivos imprescindíveis para prevenir danos aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Medidas Provisórias. Ações Constitucionais. Razoável Duração do Processo. Direito Processual Constitucional. Corte Interamericana.

1 INTRODUÇÃO

A medida provisória nem sempre esteve presente no sistema jurídico brasileiro, de forma que foi incorporada a ele no curso de mudanças legislativas, influenciada por experiências jurídicas anteriores em outros estados, obviamente se tornando cada vez mais moderna.

O tema mostrou-se totalmente relevante para o Processo Constitucional brasileiro, sendo tratado, inclusive no Anteprojeto de Lei brasileiro, pois está relacionado aos princípios do Devido Processo Legal e da Garantia do

¹¹Orientador do trabalho. Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981). Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); Especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário ("Antônio Eufrásio de Toledo") e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; Coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente); Professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE) - Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; Membro não residente da *Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional*; Membro-fundador da *Asociación Mundial de Justicia Constitucional* e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil; Participação como juiz no julgamento simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi coach das equipes da Toledo Prudente em várias edições da *Inter-American Human Rights Moot Court Competition* da *Academy on Human Rights and Humanitarian* e *American University Washington College of Law*. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade".

Resultado Útil do Processo, além disso, tornou-se um instrumento relevante, que pode ser aplicado em ações de controle concentrado e difuso.

O ponto de partida foi a análise constitucional como dispositivo orientador do sistema jurídico, cujo objeto é a proteção dos princípios e garantias fundamentais através de mecanismos de salvaguarda destas instituições, tais como as medidas cautelares constitucionais.

Para esta investigação, foi utilizado o método de abordagem dedutiva, através do qual foram estabelecidas premissas básicas que levaram a uma conclusão sobre a proposta inicial, observado que no sistema constitucional brasileiro existem medidas provisórias, por exemplo, nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o controle da constitucionalidade, tanto difusas como concentradas.

Mesmo assim, na construção das instalações, foi utilizado o método do procedimento tipológico, no qual a análise de fragmentos históricos, doutrinários e jurisprudenciais, foram utilizados para construir um modelo ideal abstrato.

Além do exposto, com base no Direito comparado colombiano, o STF já recorreu ao Instituto do Estado de Coisas Inconstitucionais como medida preventiva, a fim de combater irregularidades relacionadas à falta de assistência governamental aos Direitos Fundamentais, destacando mais uma vez a proeminência desta questão.

Por fim, dada a importância da sistematização das medidas cautelares no marco constitucional brasileiro, também foi apontado que as medidas cautelares são de extrema importância quando se trata de cumprir as decisões dos organismos internacionais, especialmente quando se trata da proteção efetiva dos direitos humanos; uma vez que é necessário contar com todo um aparato jurídico estatal quando uma medida provisória é, por exemplo, concedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 HISTÓRIA DA TUTELA PROVISÓRIA BRASILEIRA

O Brasil construiu seu ordenamento jurídico com base nos direitos de Portugal e Espanha, sendo que as Ordenações Filipinas do rei tiveram validade até

o século XX¹², quando trouxeram alguns dispositivos dos romanos. O Direito romano num sentido geral designa um conjunto de regras jurídicas que vigoraram e foram alteradas durante um período de 12 séculos, desde a fundação da cidade, em 753 a. C., até a morte do imperador Justiano, em 565 depois de Cristo ou para outros, até 1453 com a queda do Império Bizantino, depois que os turcos invadiram e tomaram Constantinopla. Os períodos foram: 1) Realeza (753-510); 2) República (510-27); 3) Alto Império (127-284); 4) Baixo Império (284-565) e 5) Bizantino (565-1453)¹³.

O Direito romano ainda em configurações primitivas, com um Estado pouco organizado criou uma forma de processo denominado de tutela interdital, a qual versava as ordens que eram emanadas do *praetor* romano, que se comportava como magistrado. A deliberação do *praetor* dispunha de um caráter político, administrativo e tirano. Ele exigia um determinado comportamento a um indivíduo, para promover a execução de tarefas e resguardar bens de coisas e pessoas. Dessa forma, o Processo Civil romano se utilizava da tutela do *jus imperium*, ou seja, do poder governante do juiz, regulando direitos absolutos. O controle do Direito e das garantias dos cidadãos eram concedidos pela *Lex publica*, para assim manter o estado da coisa litigiosa.

O Código de Processo Civil de 2015 possui determinados vestígios da tutela interdital romana. Nota-se que as tutelas de urgência se dispõem da efetividade do processo, tutelando o objeto litigioso. Os legisladores demonstraram preocupações relacionadas ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC de 2015), além de quando a defesa do réu for inconsistente (art. 311 do CPC de 2015).

O Império Romano, durante o século V começou a ser invadido pelos povos bárbaros, com o advento da *Lex Romanorum Wisigothorum* e da *Lex*

¹²Nota explicativa. Ordenações Filipinas – Elaboradas pelo rei espanhol Filipe II durante o domínio castelhano em Portugal, Brasil e colônias durante a União Ibérica. O Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV, sendo que as últimas leis foram revogadas pelo Código Civil da República do Brasil em 1916.

¹³Lopes, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**, p. 43. Uma outra divisão, bastante didática leva em conta a evolução interna do direito romano: período arcaico, desde a fundação presumida no século VIII a .C até o século II a . C, ou seja, a adoção do processo formular e a atividade dos pretores; período clássico até o século III d. C, abrangendo a República tardia e indo até o Principado, antes da anarquia militar, ou seja, até pouco antes da dinastia dos Severos e finalmente o período pós-clássico até o século VI, d. C até o fim do império. Capelo de Souza, *Direito geral da personalidade*, p. 45 divide em três grandes períodos: época antiga (fase arcaica, pré-monárquica e monárquica, assim como a República, até o início de sua decadência); época clássica (início do século II a . A até 284 d. C, aí inseridas as fases pré-imperial e do Alto Império); e época do Baixo Império, até a morte de Justiniano, em 565.

*Burgundiornum*¹⁴. Seu declínio definitivo foi no século VI e a Europa foi sendo dominada por três diferentes povos. A força que o Estado detinha, durante o Império Romano, já não tinha mais valor. Não havia mais a figura do *praetor*, tornado-se a função de resolver conflitos e manter a ordem dos sacerdotes. Além disso, a procedimentalização para solução de conflitos foi mudada para o método ordálico, o qual o réu era colocado em uma situação na qual uma divindade o salvaria, caso fosse inocente.

O Direito francês segue na mesma margem da tutela interdital, porém de modo mais complexo. O Código de Processo Civil francês teve origem em 1806, porém nesta época, ele funcionava como tutela antecipada, sempre condicionado ao julgamento do pedido principal e foi somente em 1975 que o código firmou o *Référé*, este é um processo autônomo e independente, podendo ser usado tanto na conjectura de tutela de urgência, quanto na tutela de evidência. E o juiz qualificado de determinado plano, não precisa estar apegado ao requerimento da parte, podendo investigar outro fundamento que determinar mais condizente para a solução do caso concreto.

A história brasileira inicia-se com o Código de Processo Civil de 1939 que contava com um sistema assistemático de tutela jurisdicional, com processos esparsos e acessórios. Em 1951 registra-se a Lei 1.553/51, conhecida por um longo período como “Lei do mandado de Segurança”, revogando alguns dispositivos do CPC/39 e regulamentando o tema. Posteriormente, com uso demasiado e adulterado dos objetivos originais das liminares, foi promulgada a Lei 2.770/56 que excluía bens e mercadorias oriundas do estrangeiro.

O Ato Institucional nº 1 deu início a ditadura no Brasil em 1964. Com a eleição do Marechal Castelo Branco houve a aprovação da Lei 4.348/64 que causou grande impacto estrutural referentes ao mandato de segurança, limitando a concessão de liminares e suspensão de toda segurança jurídica e garantias constitucionais. Ademais, nesse período entrou em vigor um novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), elucidando as interferências do regime militar no poder judiciário brasileiro.

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, a qual conta com um robusto rol de direitos, e que trouxe de volta a

¹⁴ BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 171.

seguranças jurídica e o Estado Democrático de Direito. O processo cautelar não era regulamentado no CPC/73, e continuou sendo utilizado de modo equivocado, inclusive o presidente Fernando Collor usou das medidas provisórias para intervir em ativos inanceiros. Em 1992 foi aprovada a Lei 8.437/92 que impôs restrições as cautelares do Poder Público, estabelecendo que quando houvesse restrição a liminar em mandado de segurança, também seria inviável a liminar em tutela cautelar, e também vedou a adoção da liminar que esgotasse, no todo ou em parte, o objeto da ação.

3 MEDIDAS PROVISÓRIAS E A TUTELA NAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS

A possibilidade de uma medida provisória instituída no Código de Processo Constitucional brasileiro existe, mesmo ainda não havendo um Código consumado em vigor, pois há necessidade de garantir a tutela jurisdicional e o resultado útil do processo. Nesse sentido, diante da premente necessidade de sistematização das medidas provisórias constitucionais, os idealizadores do Anteprojeto do Código de Processo Constitucional brasileiro, que tramita no Legislativo desde setembro de 2015, adicionaram o artigo 109 acerca da tutela provisória nas ações constitucionais.

Como se observa ao folhear o Anteprojeto Brasileiro, em sua seção II, artigo 109, parágrafo único visível se torna a mostra-se a idealizada possibilidade dentro de um processo de conhecimento constitucional, a possibilidade de se aplicar as medidas provisórias como garantia das tutelas jurisdicionais constitucionais.

Ainda, a fim de ratificar a presente, segundo Lopes da Costa, “a jurisdição é um poder-dever do Estado de declarar e realizar o direito”¹⁵. Ademais, adiciona-se a isto a função do Supremo Tribunal Federal em guardar a Constituição, neste sentido, incumbindo ao Poder Judiciário Supremo fiscalizar e garantir que as ações sejam executas de acordo com os direitos fundamentais que se deve ter em uma sociedade e seu Estado. Para tanto, o devido processo legal deve se alinhar com a razoável duração do processo, bem como a garantia de resultado útil do processo, princípios fundamentais processuais e constitucionais.

¹⁵ Comissão Especial de Juristas para o Código Brasileiro de Processo Constitucional.

3.1 Devido Processo Legal Alinhado: Razoável Duração e Resultado Útil do Processo

Sobre o Princípio da Razoável Duração do Processo, entende-se pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira, que há uma garantia de tempo para que o processo ocorra de maneira justa. Em análise ao artigo 4º do Código de Processo Civil brasileiro, também existe essa garantia de um período razoável de maneira específica, colocando também dentro desse espaço de tempo, a execução da solução do litígio. Levando-se em consideração esse princípio e a citação de Mirna na revista de Processo Civil brasileiro, a ideia de duração razoável do processo “melhor coaduna com sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis. E revela-se, assim, como garantia não apenas de simples acesso à justiça, mas de acesso ao processo justo”¹⁶.

Com a possibilidade de executar de maneira correta a durabilidade dos processos, em outros países por exemplo, o Estado se responsabiliza caso seja necessário, por questões de violação a esse direito. Na jurisprudência da Corte Europeia de Defesa dos Direitos do Homem, é recorrente essa decisão de responsabilidade, em decorrência de não ocorrer a celeridade processual. Na Itália, há lei interna no país regulando esse ato.

Ressalta-se a importância nos autos do processo, a garantia de resultado útil ao processo, sendo assim, o julgamento antecipado da lide, que coloca em risco o direito do requerente, se for um caso de irreversibilidade de decisão, como exemplo, um caso de natureza alimentar ou de risco a saúde. Por essa razão, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, existem julgados recentes afastando o requisito de ausência de perigo de irreversibilidade.

E em suma, todos os detalhes supramencionados, devem ocorrer de maneira adequada, denominando-se, assim, o princípio do devido processo legal, que significa seguir todos as etapas, independente da autoridade e do ato executado, pois para considerar válido, mesmo que cada processo tenha as suas peculiaridades, deve ser feito conforme foi regulamentado, tendo como origem esse princípio na Magna Carta, em 1215.

¹⁶ CIANCI, Mirna. **A razoável duração do processo – Alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil.** n. 225, nov./2013, p.48.

4 CAUTELARES EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 adotou duas modalidades de controle de constitucionalidade, quais sejam o concentrado e o difuso; o primeiro é o controle abstrato, “concentrado” realizado unicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que busca examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, enquanto o segundo pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, que diante de um determinado caso, deixa de aplicar a lei para analisar sua inconstitucionalidade.

No controle difuso a declaração de inconstitucionalidade é feita por um juiz, ocorrerá no curso do processo e para Streck¹⁷ o juiz singular poderá conceder uma medida cautelar quando o autor pedir em ações ordinária, de mandado de segurança ou outra demanda proposta, analisando a inconstitucionalidade da norma como causa de pedir.

Já nos casos em âmbito dos tribunais de segundo grau ou superiores, é feito por meio de um incidente de inconstitucionalidade, respeitando assim a cláusula de reserva do plenário do artigo 97 da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade deve ser discutida à parte (suspende-se o processo até o julgamento do incidente pelo pleno ou órgão especial), após isso, os tribunais se manifestarão por decisão colegiada e analisando a inconstitucionalidade tanto por ação quanto por omissão.

4.1 Das Ações Constitucionais do Controle Difuso

O controle difuso é aplicado nas ações populares, mandado de segurança e por meio de ação civil pública, tendo efeito entre as partes e titularidade de qualquer pessoa. No entanto, o efeito *erga omnes* apenas poderá ser concedido nas ações que veiculem direitos individuais homogêneos, segundo o posicionamento do STF na Reclamação nº 554-MG¹⁸.

Contudo, segundo o STF, as medidas cautelares não seriam utilizadas em mandado de injunção e na ADI por omissão, porém em mandado de injunção já

¹⁷ STRECK, Lênio Luiz. **O mandado de injunção no direito brasileiro: análise crítica e perspectivas jurídicas e políticas**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991, p. 457.

¹⁸ BRASÍLIA. STF. **Reclamação nº554-MG**, Relator: Mauricio Correa. Brasília 13 de novembro de 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14758291/reclamacao-rcl-554-mg-stf>.

foi observada a utilização da cautelar, conforme o Mandado nº 712¹⁹, que reconheceu que enquanto não suprida a lacuna legislativa seria aplicada a lei 7.783/89 para as partes envolvidas no processo.

Concernente ao controle em abstrato, a Carta Magna de 1988, disciplina expressamente que os estados membros instaurem o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, no âmbito de suas respectivas Constituições.

Neste tipo de controle de constitucionalidade são possíveis as medidas provisórias, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Alguns requisitos e efeitos precisam ser observados. Nesse sentido a medida provisória que declarar a inconstitucionalidade da norma terá eficácia *erga omnes* (em face de todos) e efeitos *ex nunc* (a partir da decisão), mas conforme o artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99, se o Supremo Tribunal Federal entender também poderá conceder-lhe eficácia retroativa.

Sobre a concessão de medida provisória em ADC, Paulo Roberto de Figueiredo Dantas²⁰ leciona que a jurisprudência do STF se direciona no sentido semelhante o que ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendendo, assim, que deverá ter eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, além de efeitos *ex nunc* (não retroativos).

Desta forma, não diverge aplicar para a ADPF, em regra, o efeito *ex nunc*, salvo quando o tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa seguindo assim os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 9.868/99 que disciplina o mesmo para ADI.

Quando se vislumbra os últimos informativos do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a jurisprudência de vários Tribunais Regionais do país, conclui-se que diversas decisões provisórias são diariamente emitidas, pois o objetivo destas é trazer ao processo agilidade e eficiência.

A concessão dessas medidas provisórias ainda são possíveis em Ações Declaratórias de Constitucionalidade, em Arguições de Descumprimento de Preceito

¹⁹ BRASÍLIA. STF. Mandado de Injunção n 712. Relator: Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa/inteiro-teor-101180704>.

²⁰DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 252.

Fundamental e também em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Na ADI, como exemplo, a cautelar tem um caráter de antecipação de tutela, e como isso o efeito repristinatório da legislação anterior pode ser aplicável, e irá ter eficácia *erga omnes* e *ex nunc*. Ainda segundo Roque Carrazza²¹, a ADI seria instrumento processual diante uma falta de norma regulamentadora de natureza infraconstitucional. Mas, trata-se aqui do chamado controle concentrado.

4.2 Das Ações Constitucionais do Controle Concentrado

Em contrapartida, a cautelar em ADC, tem a capacidade de suspender os processos que englobem aplicações de lei ou ato normativo que tenham o mesmo objeto da ação. Isso também ocorre em medidas cautelares em ADPF, assegurando a suspensão de processos por juízes e tribunais em que também apresentem a própria matéria ou algo relacionado a ela, que já foram discutidas na arguição.

Sem dúvidas, as medidas cautelares no controle de constitucionalidade concentrado trazem uma alta efetividade para o sistema e também para a supremacia constitucional. Vale ressaltar, que as cautelares não se restringem somente às deliberações do STF ou Tribunais de Justiça, também são aplicadas em ações constitucionais de garantias, constata-se que esse controle difuso poderá ser feito por meio de Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança.

As cautelares também serão utilizadas no controle difuso, nos casos em que as inconstitucionalidades serão declaradas incidentalmente. No controle difuso, o controle de constitucionalidade será realizado por um juiz ou um tribunal, sendo que, ambos terão que se atentar a cláusula de reserva de plenário, que exige maioria absoluta dos votantes.

Dessa forma, um juiz poderá conceder uma medida cautelar nos casos em que for solicitada pelo autor, na Ação Ordinária, Mandado de Segurança, ou alguma outra demanda, tendo que fazer a análise da inconstitucionalidade da norma. Em circunstâncias assim, o magistrado não irá aplicar a norma que é inconstitucional.

²¹ Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. São Paulo: Justitia, 1993, p. 43.

É importante citar que, a ADI por omissão e o Mandado de Injunção não comportam a medida cautelar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda ressalta que não haveria nenhuma utilidade o uso de medida cautelar nessas ações.

4.3 Do Direito Comparado

Utilizando do direito comparado, vê-se que um sistema de controle de constitucionalidade que é similar ao do Brasil é o sistema de controle de constitucionalidade Colombiano, pois ambos adotam o sistema mistos deste controle. Ambas as Cortes adotam o efeito das decisões *inter partes* no controle difuso e *erga omnes* e vinculante no controle abstrato.

No Brasil, existe um princípio para as relações internacionais expresso no artigo 4, incisos II e IX da Constituição Federal.

E a Colômbia também possui normatizado dispositivo semelhante na sua Constituição que está expresso no artigo 9 da Constituição Colombiana.

El pueblo de Colombia, en ejercicio de su poder soberano, representado por sus delegatarios a la Asamblea Nacional Constituyente, invocando la protección de Dios, y con el fin de fortalecer la unidad de la Nación y asegurar a sus integrantes la vida, la convivencia, el trabajo, la justicia, la igualdad, el conocimiento, la libertad y la paz, dentro de un marco jurídico, democrático y participativo que garantice un orden político, económico y social justo, **y comprometido a impulsar la integración de la comunidad latinoamericana**, decreta, sanciona y promulga la siguiente: ARTICULO 9º. Las relaciones exteriores del Estado se fundamentan en la soberanía nacional, en el respeto a la autodeterminación de los pueblos y en el reconocimiento de los principios del derecho internacional aceptados por Colombia. **De igual manera, la política exterior de Colombia se orientará hacia la integración latinoamericana y del Caribe.** (grifou-se).

O Brasil se tem utilizado de um instituto chamado Estado de Coisas Inconstitucional, que foi incorporado a luz do dispositivo colombiano, pelo fenômeno do transconstitucionalismo, que tem o intuito de fazer essa ligação quando, utilizamos um dispositivo internacional dentro de outro ordenamento.

Na Colômbia este instituto surgiu pela primeira vez na Sentença de Unificação (SU) – 559, de 1997²², onde a Corte Constitucional Colombiana (CCC), desenvolveu uma tutela jurisdicional constitucional, através de um caso em que quarenta e cinco professores dos municípios de *María La Baja* e *Zabrano* tiveram

²² Sentencia de Unificación (SU) – 559, de 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>

descartados os seus direitos previdenciários por causa das autoridades locais. A Corte Constitucional Colombiana investigando as falhas estatais que estavam relacionadas as violações destes direitos, constataram que o descumprimento da obrigação não era apenas naquele caso isolado, mais sim, de modo generalizado, o que alcançou um grande número de professores do qual não era possível identificá-los, pois ia para além dos professores que entraram com a demanda.

Essa falha que houve no sistema não poderia ser atribuída a apenas um único órgão, em razão desta ser uma falha estrutural, o que segundo os juizes essa era uma deficiência da política geral educacional na qual havia má distribuição desigual dos subsídios educativos que eram feita pelo governo central em favor destas entidades.

Ante o reconhecimento da situação que é extremamente complexa e que envolve várias pessoas, além de assegurar os direitos específicos deste demandantes o respectivo fundo previdenciário, a Corte Constitucional Colombiana conduziu-se a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais que estavam relacionados com o caso.

Quando declarou o ECI (Estado de Coisas Inconstitucional) determinou também que os municípios que estivessem na mesma situação teriam que corrigir a inconstitucionalidade dentro de um prazo razoável, e desta forma mandou cópias da sentença aos Ministérios da Fazenda e da Educação, do Crédito Público, ao Diretos do Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Conselhos Municipais orçamentários e aos Prefeitos.

Desta forma todas as partes que estavam relacionadas com o tema e todas as violações generalizadas foram verificadas junto com suas falhas estruturais. Declarando o ECI, a Corte Constitucional Colombiana basicamente não decidiu em favor de ninguém, procurando beneficiar todos que estavam naquela situação e em situações similares para que desta forma fossem corrigidas as falhas sistêmicas e estruturais.

Na atualidade vários países adotaram esse instituto, dentre eles estão: Argentina, Índia, Canadá, África do Sul e Estados Unidos da América. Já no Brasil, esse instituto surgiu por meio Da Cautelar na ADPF nº 347/DF que tratou sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro, onde que o STF por meio do controle concentrado de convencionalidade decidiu e reconheceu que existe uma sistêmica violação de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro.

Ademais, quando o STF se utilizou deste instituto como forma de cautelar, houve grande preocupação doutrinária sobre a temática, se haveria competência e requisitos para declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, podendo nós, utilizarmos da visão de Carlos Alexandre de Azevedo Campos²³:

Portanto, no Brasil, reúnem-se requisitos institucionais e políticos que permitem se cogitem, ao menos em abstrato, da declaração do estado de coisas inconstitucional e da atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de superá-lo mediante ordens estruturais.

Como observados nas palavras de Carlos de Azevedo, é totalmente possível o STF se utilizar deste instituto, pois ele deve ser empenhado pelo órgão máximo do judiciário do país, que no caso do Brasil é o próprio STF, devendo ser apresentados certos requisitos para configuração desse instituto, que segundo George Marmeistein²⁴:

A linha de ação segue o seguinte esquema: (a) identificação e prova do quadro de violações sistemática de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc; (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional; (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema; (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis; (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas; (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas; (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário; (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI; (i) em caso de não-superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito; (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Como pudemos observar, também estavam presentes todos os requisitos que são precisos, e portanto aqui encontramos a forma para que o STF reconheça a tutela estrutural, configurando-se o Estado de Coisas Inconstitucional.

4.4 Tutela Estrutural

²³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. Tese de Doutorado apresentada a UERJ, Rio de Janeiro, 2015. (Mimeo). p. 89.

²⁴ MARMEISTEIN, George. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?**.p. 201.

Entende-se que a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional perante o Supremo Tribunal Federal tem por finalidade a proteção da Constituição e de seus valores, bem como os direitos fundamentais e seus institutos por meio de uma sentença de caráter estrutural.

Esta decisão irá trazer uma serie de soluções, quais sejam: um melhor desenvolvimento e impor aos Poderes Executivo e Legislativo a elaboração e implementação de políticas públicas, fazendo o acompanhamento e fiscalização deste órgão de cúpula máxima da jurisdição.

Tal posicionamento do guardião da Constituição Federal não irá afetar a separação de poderes, mas sim, entender que estes poderes devem ser independentes e harmônicos, em conformidade com o que é elencado no artigo 2º da Constituição Federal do Brasil.

Portanto, a tutela estrutural vem por meio de uma sentença estrutural, da qual irá identificar uma violação massiva e sistemática aos direitos fundamentais, que afetam a sociedade ou algum grupo específico, impondo aos órgãos da administração a adoção de providências na busca pela diminuição das demandas individuais no Poder Judiciário, haja vista o efeito *erga omnes* da decisão.

Destarte, essa é a maneira para que se tenha um Estado mais organizado, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa exigir, fiscalizar, incentivar e orientar os Poderes Executivo e Legislativo, bem como cortes judiciais inferiores com o intuito de garantir os direitos fundamentais e inerentes ao povo brasileiro.

5 MEDIDAS PROVISÓRIAS NA CORTE IDH E RECURSO EFETIVO

No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias possuem, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a finalidade de preservar uma situação jurídica, agindo assim, como uma cautelar. Além disso, tem como objetivo também prevenir danos irreparáveis a direitos. Destarte, as medidas provisórias são formas de garantia jurisdicional com caráter preventivo, conforme o caso *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador* e caso *Cuya Lavy e outros Vs. Peru*.

Para se ter uma medida provisória emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é necessário que haja um caso em trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do contrário o correto é pedir por uma medida

cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, logo, deve ter o país ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e também ter aceitado a competência contenciosa da Corte IDH. Entretanto, existe a hipótese preconizada pelo artigo 27.2 do Regulamento da Corte IDH, que na ausência da submissão do assunto ao órgão jurisdicional, poderá este atuar por solicitação da CIDH. No presente tema abordado, trata-se de medidas para que a própria sentença da Corte não se torne obsoleta, portanto, resta óbvio a existência dos dois primeiros critérios apresentados neste parágrafo.

Segundo a Corte IDH, entende-se também do artigo 68.1 da CADH que deve o Estado informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir com cada um dos pontos presentes na sentença emitida pelo órgão jurisdicional que reconheça a responsabilidade internacional do Estado pela violação a Direitos Humanos. Bem como, devem os Estados garantirem o cumprimento com as disposições convencionais e com o *effet utile* em seus direitos internos, consoante o caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*.

As medidas provisórias possuem uma natureza temporária, caráter excepcional e são ditadas, podendo ser declaradas *ex officio* conforme o artigo 27.1 do Regulamento da Corte IDH ou ser requeridas pelos legitimados do artigo 27.3 do mesmo documento, havendo no artigo 27.4 os legitimados para o recebimento de tal pedido e os demais procedimentos que devem ser observados para que se tenha o pedido e apreciação da medida provisória no artigo 27 do citado Regulamento. Sendo que, para que se configure uma situação adequada ao recebimento de referida medida jurídica, deve-se cumprir com alguns requisitos impostos pelo artigo 63.2 da CADH, sendo eles: i. Extrema gravidade, no nível mais elevado; ii. Urgência, um risco iminente que precisa de resposta imediata e; iii. Necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas, deve haver uma probabilidade razoável de que o dano venha a ocorrer, não podendo recair sobre bens ou interesses jurídicos reparáveis. Desta maneira, devem estar todos os requisitos presentes no caso em concreto. No caso de deixar de existir um dos requisitos, a Corte IDH reavalia a situação e a pertinência da medida provisória continuar imperando, nas medidas provisórias dos casos: i. *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras* e; ii. *Cuya Lavy e outros Vs. Peru*.

4.1 Sistematização das Medidas Provisórias da Corte Interamericana no Brasil

De proêmio, pelo teor do artigo 68.1 da CADH, entende-se que as sentenças prolatadas pela Corte IDH possuem eficácia imediata, detendo força jurídica de coisa julgada, de forma que o Estado (bem como todos os agentes que compõe o sistema estatal) tem obrigação de cumprir integralmente com todos os termos da sentença exarada²⁵. Tal eficácia imediata, compreendida do artigo 68.1 da CADH, pode ser depreendida do fato de que, uma vez o Estado tendo ratificado a Convenção Americana, por força de seu artigo 1.1, os Estados Partes têm obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento da eficácia das sentenças prolatadas pela Corte IDH, é sabido que não há nenhum instrumento (nacional ou internacional) que sujeite o Estado a cumprir as decisões de caráter internacional emanadas deste organismo jurisdicional. Nessa toada, a inexistência de uma devida e sistemática normatização no ordenamento jurídico pátrio, acerca das execuções de decisões de organismos internacionais, não só dificulta como se torna um empecilho para a efetiva proteção e reparação às violações de direitos humanos.

No Brasil no ano de 2015, estava ventilando-se no ordenamento jurídico brasileiro o anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional, em processo de proposição no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, capitaneado pelo jurista Paulo Bonavides. No artigo 164 do anteprojeto, havia uma disposição sobre a eficácia das decisões internacionais, no qual — assim como compreendido do artigo 68.1 da Convenção Americana — trazia que as decisões emitidas por organismos internacionais seriam executadas de maneira imediata.

Noutro norte, entende-se que uma importante complementação ao anteprojeto citado alhures, seria, não só uma maior sistematização das execuções de sentenças prolatadas pela Corte Interamericana — ou outros organismos internacionais do qual o Brasil seja parte —, como também, uma normatização acerca da execução das medidas provisórias emitidas por esta mesma Corte.

Em decorrência disso, é possível citar alguns apanágios que a sistematização da execução de tais medidas em um Código de Processo

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 154.

Constitucional traria a toda a comunidade nacional e internacional. De plano, a estruturação das medidas provisórias emitidas pela Corte IDH no Estado Brasileiro conferiria uma maior agilidade para o devido cumprimento de tais medidas, haja vista que os parâmetros para sua correta execução já estariam previamente estabelecidos no mencionado código. Outrossim, em decorrência da maior agilidade no cumprimento das medidas provisórias, automaticamente seria conferida maior efetividade para esse ato do órgão jurisdicional interamericano. E por fim, como consequência da efetividade das medidas provisórias — em decorrência de seu integral e célere cumprimento — há uma tutela concreta aos direitos humanos previstos na Convenção Americana, assim, protegendo-se de forma eficaz os direitos que corriam risco iminente de serem violados.

6 CONCLUSÃO

Por meio das pesquisas realizadas conclui-se a importância e necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro implementando-se a um Código de Processo Constitucional a medida provisória como forma de garantir o resultado útil ao processo constitucional, tornando este mais efetivo e em consonância com o princípio do Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo, ambos já resguardados pela vigente Constituição Federal brasileira, bem como, pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Tal adequação permite o contínuo processo de aprimoramento das leis e institutos jurídicos internos que vêm desde o direito romano até o atual Código de Processo Civil e Anteprojeto do Código de Processo Constitucional brasileiro, ainda em trâmite no Poder Legislativo.

Ademais, no Brasil, conforme o presente artigo, relata existe a possibilidade de medida provisória na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e na Ação Constitucional do Controle Concentrado, sendo que nesta última as medidas cautelares trazem grande efetividade. Tendo sido feita a comparação entre o direito brasileiro e colombiano, do qual o Brasil incorporou o Estado de Coisas Inconstitucional.

Por fim, ao tecer o estudo quanto as medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluiu-se que o aparato jurídico das medidas

provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos é de extremada importância, tendo isto em vista e a necessidade de cumprimento das sentenças proferidas por este órgão jurisdicional faz-se necessária a implementação de um procedimento que organize o agir estatal em consonância com a sentença gerada, bem como que se organize e estruture o atendimento de citada medida provisória, caso concedida pela Corte IDH.

Portanto, a incorporação de todos os procedimentos que movem a medida provisória, bem como, a implementação de um procedimento específico para o cumprimento de sentenças internacionais suportadas pelo Estado e eventuais medidas provisórias e cautelares prolatadas, respectivamente, pela Corte IDH e pela CIDH, em um Código de Processo Constitucional brasileiro demonstraria um avanço do ordenamento jurídico interno em busca de melhor organização, celeridade e comprometimento com princípios basilares como o Devido Processo Legal, Duração Razoável do Processo, Ampla Defesa e Contraditório Efetivo.

REFERÊNCIAS

ABREU, José. **Os procedimentos cautelares no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, V. I, 1971.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela provisória na perspectiva histórica**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, Nona Série, 2007

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 1999.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 07 de julho de 2021

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Editora Jus Podiam, 2016.

CARRAZZA, Roque. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado De Injunção**. São Paulo: Justitia, 1993. CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Controle de constitucionalidade - teoria e prática**. Salvador: JusPodium, 2006.

Corte IDH. Martines Esquivia vs. Colômbia (2020): **A Independência dos Membros do Ministério Público e dos Juizes**. Blog do Vlad, 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/12/15/o-caso-martinez-esquivia-vs-colombia-2020-a-independencia-dos-membros-do-ministerio-publico-e-dos-juizes/>

Corte IDH. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras**. Medidas Provisórias e Acompanhamento do Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2021

Corte IDH. **Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Pedido de Medidas Provisórias**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020

Corte IDH. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador**. Solicitação de Medidas Provisórias e Acompanhamento do Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de novembro de 2020.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Artigo publicado in: *Estadão em 19.09.2015*.

La Justicia Constitucional y sua modelo transnacional. Derecho Procesal Constitucional, Tomo III, Volumen I, Bogotá: VC Editores Ltda, 2012.
LOPES DA COSTA, **Alfredo de Araújo. Manual Elementar de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1956,

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história – Lições introdutórias**, 6.a. São Paulo: Atlas, 2018.

MARMEISTEIN, George. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Artigo publicado in: <http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/> acesso em 15/07/2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidades**. São Paulo: Celso Bastos editor, 1999.

OLIVEIRA, Francisco Fagner Damasceno de. **Aspectos Gerais das Tutelas de Urgência no novo código Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, São Luís, MA, maio de 2020. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/82300/aspectos-gerais-das-tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-processo-civil>

PARENTI, Pablo F; PELLEGRINI, Lisandro. Informes nacionales: Argentina. ELSNER, Gisela (Ed.). In: **Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Direitos humanos e justiça internacional: **um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **O mandado de injunção no direito brasileiro: análise crítica e perspectivas jurídicas e políticas**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991.

TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. In: **Harvard Human Rights Journal**, vol. 16, p. 59-94, 2003. Disponível em:
http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2059/Teitel_Genealogia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mar. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol.1, 62º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Los derechos humanos: declaraciones y convenios internacionales**. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1982.

URQUIAGA, Ximena Medellín. **Digesto de jurisprudencia latinoamericana sobre derechos de las víctimas**. Washington D.C, 2014.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés; TRUJILLO TOSCANO, Luis Eduardo. **La Constitucionalización del Ordenamiento Jurídica** Bogotá: Coedición: Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, Universidad Francisco de Paula Santander, Asociación Colombiana de Justicia Constitucional, Asociación Mundial de Justicia Constitucional, Ediciones Nueva Jurídica e VC Editores, 2019.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Madrid: Trotta, 2005.